

Decisão 27/CP.7

Orientação a uma entidade encarregada da operação do mecanismo financeiro da Convenção, para que opere o fundo dos países menos desenvolvidos

A Conferência das Partes,

Reconhecendo as necessidades específicas e as situações especiais dos países menos desenvolvidos, mencionadas no Artigo 4, parágrafo 9, da Convenção,

Lembrando sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

1. *Decide* adotar a seguinte orientação inicial a uma entidade encarregada da operação do mecanismo financeiro da Convenção, para que opere o Fundo para os Países Menos Desenvolvidos, estabelecido no âmbito das decisões 5/CP.7 e 7/CP.7 com o objetivo de apoiar o programa de trabalho para os países menos desenvolvidos, incluindo, *inter alia*, a elaboração e implementação de programas de ação nacionais de adaptação, mencionados no parágrafo 11 da decisão 5/CP.7. Requisita-se à entidade operadora que:

(a) Como primeiro passo, forneça financiamento ao Fundo para os Países Menos Desenvolvidos para cobrir os custos totais acordados para a elaboração dos programas de ação nacionais de adaptação, levando em consideração que a elaboração desses programas de ação auxiliará na criação de capacitação para a elaboração das comunicações nacionais no âmbito do Artigo 12, parágrafo 1, da Convenção;

(b) Assegure a complementariedade do financiamento entre o Fundo para os Países Menos Desenvolvidos e outros fundos pelos quais a entidade operadora seja encarregada;

(c) Assegure a separação do Fundo para os Países Menos Desenvolvidos de outros fundos pelos quais a entidade operadora seja encarregada;

(d) Adote procedimentos simplificados e promova o acesso rápido ao Fundo pelos países menos desenvolvidos, assegurando, ao mesmo tempo, uma sólida gestão financeira;

(e) Assegure transparência em todas as providências relativas à operação do Fundo;

(f) Incentive a utilização de especialistas nacionais e, conforme o caso, regionais;

(g) Adote procedimentos eficientes para a operação do Fundo;

2. *Requisita* à entidade mencionada no parágrafo 1 acima que inclua em seu relatório à Conferência das Partes as providências específicas tomadas para implementar as disposições da presente decisão;

3. *Decide* considerar e adotar orientação adicional à entidade mencionada no parágrafo 1 acima, sobre a operação do Fundo para os Países Menos Desenvolvidos, em sua oitava sessão.

*Oitava reunião plenária
10 de novembro de 2001*